



SOLUÇÃO DE CONSULTA

COSIT N° 120/2016

*(Publicado(a) no DOU de
19/08/2016, seção 1, página 43)*

IN RFB N° 1.396/2013

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB

IN RFB N° 1.396/2013

Respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

IN RFB Nº 1.396/2013

**NATUREZA INTERPRETATIVA DA Solução
de Consulta**

(Dispõe sobre o processo de consulta relativo
à interpretação da legislação tributária....)

PREÂMBULO

A palavra pró-labore vem do latim, e o seu significado é “pelo trabalho”. Ele significa a remuneração do sócio de uma empresa ou o seu administrador pelo trabalho desempenhado.

Ele é diferente do lucro, aonde todos os sócios recebem em retribuição a sua participação no Capital Social da empresa.

SC COSIT 120/2016

ORIGEM:

CONSULTA a COSIT feita por sociedade de advogados acerca da incidência da Contribuição Previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre valores pagos aos sócios e sobre obrigação de pagamento de pró-labore.

RELATO DE CASO pelo CONSULENTE

“Ao final de cada ano elabora balanço e apura resultados do período (DRE).

Eventual lucro acumulado é distribuído em exercícios na proporção de cotas que cada um dos sócios, conforme a cláusula nona da primeira alteração contratual;

RELATO DE CASO pelo CONSULENTE

Os sócios ainda recebem uma retirada mensal a título de pró-labore, equivalente a um salário mínimo; as verbas (pró-labore e distribuição de lucro) são registradas em contas distintas na contabilidade e informadas em separado na ficha própria da DIPJ para permitir sua discriminação;

RELATO DE CASO pelo CONSULENTE

os sócios pretendem por fim ao pagamento de pró-labore, mantendo apenas a distribuição dos lucros acumulados em exercícios já encerrados.”

QUESTIONAMENTOS pelo CONSULENTE

Diante de tal fato e das disposições do art. 201, parágrafo 5º do Decreto nº 3.048, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, questiona-se:

QUESTIONAMENTOS pelo CONSULENTE

a) É legalmente possível a remuneração dos sócios exclusivamente mediante a distribuição de lucros de períodos já encerrados? Em caso negativo, qual o fundamento legal que imponha o pagamento de pró labore?

QUESTIONAMENTOS pelo CONSULENTE

b) Em sendo positiva a primeira resposta, sobre os repasses realizados aos sócios a título de distribuição de lucros de períodos já encerrados, é devida a contribuição previdenciária pela Consulente ou por seus sócios? Qual o fundamento legal?

RESPOSTA

A questão sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária a cargo da empresa e do sócio que trabalha, diz respeito à interpretação do dispositivo da alínea “f”, inciso V do art.12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

RESPOSTA

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural,

RESPOSTA

“Uma das condições é a pessoa física exercer uma atividade, ser um **trabalhador**, a outra é que esta **atividade seja remunerada** (capacidade contributiva)...”

RESPOSTA

“...entendimento de que o termo “que recebam remuneração decorrente do trabalho” EXCLUI da qualificação como segurado obrigatório do RGPS o SÓCIO QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS À SOCIEDADE da qual é sócio, porque restam afastadas as duas condições para esta qualificação”.

RESPOSTA

“Também EXCLUI-SE da caracterização como segurado obrigatório do RGPS o sócio que presta serviço à sociedade, relativamente aos períodos em que, EXCEPCIONALMENTE, NÃO RECEBE VALORES A QUALQUER TÍTULO, como pode acontecer em alguns momentos de dificuldade financeira da empresa, ou outro motivo”.

RESPOSTA

“Pela mesma razão, EXCLUIU-SE da qualidade de segurado obrigatório as demais pessoas físicas apontadas na mesma alínea “f”, inciso V, art.12 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja atividade não é remunerada, ou seja, EXERCE O ENCARGO DE FORMA COLABORATIVA, GRATUITA, o que, evidentemente, NÃO É O CASO DO SÓCIO QUE PRESTA SERVIÇO À SOCIEDADE e recebe algum valor dela, seja a que título for”.

RESPOSTA

“o cerne da questão, no caso sob análise, está na distinção entre a situação em que há real ausência de remuneração pelo trabalho do sócio, daquela situação em que há o pagamento de remuneração pelo trabalho com outra denominação ou título”.

(PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL)

RESPOSTA

“10. Neste ponto, convém destacar que a comum alegação de que não há lei que obriga o pagamento de pró-labore é perfeitamente adequada nas situações em que nenhum valor é pago ao sócio, a qualquer título, mas não é cabível, no entanto, na situação de fato em que a retribuição pelo trabalho é apenas embutida na rubrica denominada de distribuição de lucro, adiantado mensalmente, ou pago com outra periodicidade.”

RESPOSTA

“11. Neste caso, as duas retribuições ao sócio, uma de natureza remuneratória pelo trabalho, e outra relacionada aos lucros distribuídos pela empresa, são indevidamente aglutinadas em uma só rubrica.”

RESPOSTA

“17. Voltando à incidência da contribuição, temos que, diferentemente do trabalhador empregado, para o qual a lei estabelece uma data de pagamento da remuneração, e sua periodicidade no mínimo mensal, a lei não fixa data nem periodicidade para o pagamento ao trabalhador sem vínculo de emprego, qualificado como segurado contribuinte individual”.

RESPOSTA

“20. Como se vê, a questão não está propriamente relacionada à existência do pró-labore do sócio que presta serviço à sociedade. Está relacionada ao montante desta remuneração e à periodicidade do seu pagamento, que, a princípio, podem ser livremente estabelecidos pela sociedade.”

RESPOSTA

“23. Todavia, o inciso II, §5º, do art. 201, do RPS, dispõe que será considerado pró-labore os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, ou seja, quando a escrituração contábil não está regular”.

RESPOSTA

“24. Como se vê, a regra é a discriminação do PRÓ-LABORE, confirmando que SUA INEXISTÊNCIA É EXCEPCIONAL, E NÃO OPCIONAL como pretende a consulente, tudo conforme anteriormente mencionado”.

CONCLUSÃO DA RESPOSTA

“29.1. O sócio da sociedade civil de prestação de serviços profissionais que presta serviço à sociedade da qual é sócio é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme a alínea “f”, inciso V, art.12 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo obrigatória a discriminação entre a parcela da distribuição de lucro e aquela paga pelo trabalho,...

CONCLUSÃO DA RESPOSTA

....de modo que, para fins previdenciários, não é possível considerar todo o montante pago a este sócio como distribuição de lucros, uma vez que pelo menos parte dos valores pagos terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

RESUMO

Se há prestação de serviços pelo sócio à sociedade, então, EM REGRA, é devida uma remuneração pelo trabalho, com incidência de contribuição previdenciária (trabalhador remunerado)

RESUMO

EXCEÇÕES AO NÃO RECEBIMENTO DE PRO-LABORE (ao sócio que presta serviços)

Ex 1: no começo da empresa é normal o empreendedor “doar” seus serviços, pois é razoável primeiro atingir o equilíbrio das contas.

Ex 2: dificuldade financeira temporária

RESUMO

Caso não conste discriminado na contabilidade a remuneração decorrente do trabalho e aquela referente a distribuição de lucro a contribuição previdenciária incidirá sobre o total.

RESUMO

A remuneração ao sócio que presta serviço à sociedade **NÃO É UMA OPCÃO** mas sim uma **OBRIGAÇÃO** (a inexistência de pró-labore é excepcional)

RESUMO

A lei não estabelece periodicidade nem montante à remuneração pelo trabalho ao sócio que presta serviço a sociedade.

Em regra o pró-labore deve ser pago ao sócio no **MONTANTE** que seria dispendido com um funcionário que substituísse o sócio . (**VALOR DE MERCADO**) (Ponderar as possibilidades da empresa)